

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.231, DE 2020

Apensado: PL nº 3.275/2020

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir o direito à estabilidade no emprego para idosos, em caso de calamidade pública reconhecida.

Autora: Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

Relator: Deputada ROGERIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.231, de 2020, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, visando a inclusão de dois parágrafos ao art. 26 para conferir estabilidade provisória no emprego ao empregado idoso durante períodos em que for decretado estado de calamidade pública, vedando a dispensa arbitrária e sem justa causa até oito meses após o seu encerramento.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.275, de 2020, do Deputado Gildenemyr, que garante estabilidade provisória no emprego ao empregado com idade a partir dos sessenta anos enquanto perdurar a situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada pelo Poder Público, estendendo-se essa estabilidade por seis meses após o seu encerramento para aqueles que percebam até dois salários-mínimos.

Além disso, prevê que o Poder Público adequará programas educacionais, profissionais e de requalificação destinados aos idosos para ampliação das oportunidades de reemprego, determinando que os cursos



deverão incluir em seu conteúdo temas relacionados à computação, finanças, artesanato, entre outros.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições ora em análise tiveram como ensejo os efeitos da crise econômica decorrente da pandemia do coronavírus sobre os idosos.

De fato, os efeitos observados na ocasião foram nocivos para a população em geral e foram ainda mais nocivos para a população de mais idade, que passou a conviver com o desemprego agudo.

Nesse contexto, mostra-se muito apropriada a preocupação dos ilustres autores das propostas em análise, no sentido de criar uma proteção que dê um alívio temporário a esse público específico para que eles possam superar o drama do desemprego durante situações como a da pandemia da COVID -19 de forma digna.

A intenção manifesta das propostas é a de conferir uma estabilidade provisória no emprego aos idosos durante esse tipo de situação especial. Enquanto o projeto principal concede esse direito incluindo um dispositivo no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), o apenso prevê o mesmo direito em uma legislação esparsa, além de prever que o Poder Público oferecerá cursos de capacitação e de requalificação para os idosos, para melhorar a sua empregabilidade. Divergem as propostas em relação ao prazo



da estabilidade provisória, prevendo o principal o prazo de oito meses enquanto o apensado prevê seis meses, para aqueles que recebam até dois salários mínimos.

Somos favoráveis à definição de um período de tempo de garantia temporária no emprego aos idosos. Todavia entendemos mais apropriado tratar da matéria diretamente no estatuto do idoso como o faz o projeto principal, para evitar a criação de leis esparsas tratando sobre o mesmo tema, o que sempre dificulta a operação do Direito.

Ainda sobre o apensado, não vemos necessidade de dispor sobre a criação de programas de capacitação e de requalificação para os idosos nessa proposta. De fato, a formação, a capacitação e requalificação de trabalhadores é política que deve ser exercitada de forma permanente, visto que é uma necessidade que extrapola o estado de calamidade.

Nesse caso, o Estatuto do Idoso já prevê expressamente como competência do Poder Público a criação e o estímulo de programas dessa natureza, sendo desnecessário repetir o comando em outro dispositivo legal. Assim determina o art. 28 do Estatuto:

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Além disso, há o risco de que um dispositivo que imponha regras à órgãos do Poder Executivo seja considerado inconstitucional por vício de iniciativa, por dispor sobre matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Presidente da República.

Por outro lado, entendemos que o prazo de seis meses para a estabilidade e a limitação da estabilidade pela faixa de renda, no caso dois salários mínimos, traz melhor equilíbrio para as relações entre capital e



trabalho, permitindo também focar a política pública na população de baixa renda.

É preciso recordar que há diferenças conceituais entre a emergência e a calamidade pública, embora sejam situações decorrentes de desastres que superam a capacidade de resposta ordinária, exigindo ações extraordinárias do poder público. A emergência é caracterizada por danos parciais e pela menor intensidade, enquanto a calamidade indica danos severos, com comprometimento substancial da capacidade de resposta do órgão público local, exigindo apoio estadual e federal.

Por fim, é desnecessária a referência á idade de sessenta anos, de vez que o art. 1º do estatuto do idoso fixa esse limite etário como requisito para definição de quem é idoso,

Diante do exposto, sendo inquestionável, a nosso ver, o alcance social da matéria objeto de análise nesta oportunidade, manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.231, de 2020, e do Projeto de Lei nº 3.275, de 2020, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada Rogeria Santos
Relatora

2026_3477



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.231, DE 2020, E Nº 3.275, DE 2020

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado idoso, em caso de decretação de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigor acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado idoso que receba remuneração de até 2 (dois) salários mínimos, desde a decretação de estado de calamidade pública até 6 (seis) meses após o seu encerramento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora

2026_3477

